SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125226 - SC (2025/0478664-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. FLAGRANTE PREPARADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Defesa alega: negativa de prestação jurisdicional quanto ao afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de requalificação jurídica dos fatos; quebra da cadeia de custódia em razão da ausência de uso de câmeras corporais; e ocorrência de flagrante preparado.
3. Tribunal de origem enfrentou expressamente as teses sobre validade das provas, tráfico privilegiado, cadeia de custódia, flagrante preparado e erro material quanto a veículo mencionado, afastando omissão, obscuridade ou contradição. Decisão monocrática manteve a conclusão, por ausência de ilegalidade apta a viabilizar o conhecimento do especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619); (ii) saber se a exclusão do tráfico privilegiado pode ser revista no recurso especial por constituir mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, fundada na ausência de gravações de câmeras corporais, configura matéria exclusivamente de direito, insuscetível do óbice da Súmula n. 7/STJ; e (iv) saber se a distinção entre flagrante

Documento eletrônico VDA60890569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 48e5bdc6-2459-4c3a-9331-a0bbeca09c0d

preparado e flagrante esperado é questão jurídica que permite o reexame no recurso especial, sem incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional. Corte estadual examinou de modo suficiente e expresso as teses quanto à validade das provas, afastamento do tráfico privilegiado, cadeia de custódia, alegado flagrante preparado e erro material, afastando omissão, obscuridade ou contradição (CPP, art. 619).
6. A exclusão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi lastreada em elementos fáticos: estrutura da empreitada, logística empregada, apreensão de aproximadamente duas toneladas de maconha, habitualidade da movimentação do galpão e demais provas colhidas sob contraditório. Revisão desses fundamentos demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
7. A primariedade técnica não impede, por si só, o reconhecimento da dedicação à atividade criminosa, quando assentados pelas instâncias ordinárias elementos concretos indicativos dessa condição.
8. A controvérsia sobre cadeia de custódia e impacto da ausência de gravações de câmeras corporais na confiabilidade dos elementos probatórios exige reexame das circunstâncias concretas da atuação policial e do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
9. A alegação de flagrante preparado pressupõe revisão das premissas fáticas fixadas, pois as instâncias ordinárias reconheceram monitoramento prévio, visualização da transferência da droga, escuta de conversa entre envolvidos e ingresso apenas quando configurada situação de flagrância. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
10. Mantém-se a decisão monocrática por ausência de ilegalidade apta a justificar o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no AREsp n. 3.140.702/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgRg no REsp n. 2.171.056/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 48e5bdc6-2459-4c3a-9331-a0bbeca09c0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125226 - SC (2025/0478664-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. FLAGRANTE PREPARADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Defesa alega: negativa de prestação jurisdicional quanto ao afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de requalificação jurídica dos fatos; quebra da cadeia de custódia em razão da ausência de uso de câmeras corporais; e ocorrência de flagrante preparado.

3. Tribunal de origem enfrentou expressamente as teses sobre validade das provas, tráfico privilegiado, cadeia de custódia, flagrante preparado e erro material quanto a veículo mencionado, afastando omissão, obscuridade ou contradição. Decisão monocrática manteve a conclusão, por ausência de ilegalidade apta a viabilizar o conhecimento do especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619); (ii) saber se a exclusão do tráfico privilegiado pode ser revista no recurso especial por constituir mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, afastando a

Documento eletrônico VDA60890576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:40
Código de Controle do Documento: 50847fd8-8e70-4c82-8177-a04c2a270098

Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, fundada na ausência de gravações de câmeras corporais, configura matéria exclusivamente de direito, insuscetível do óbice da Súmula n. 7/STJ; e (iv) saber se a distinção entre flagrante preparado e flagrante esperado é questão jurídica que permite o reexame no recurso especial, sem incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional. Corte estadual examinou de modo suficiente e expresso as teses quanto à validade das provas, afastamento do tráfico privilegiado, cadeia de custódia, alegado flagrante preparado e erro material, afastando omissão, obscuridade ou contradição (CPP, art. 619).

6. A exclusão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi lastreada em elementos fáticos: estrutura da empreitada, logística empregada, apreensão de aproximadamente duas toneladas de maconha, habitualidade da movimentação do galpão e demais provas colhidas sob contraditório. Revisão desses fundamentos demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A primariedade técnica não impede, por si só, o reconhecimento da dedicação à atividade criminosa, quando assentados pelas instâncias ordinárias elementos concretos indicativos dessa condição.

8. A controvérsia sobre cadeia de custódia e impacto da ausência de gravações de câmeras corporais na confiabilidade dos elementos probatórios exige reexame das circunstâncias concretas da atuação policial e do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

9. A alegação de flagrante preparado pressupõe revisão das premissas fáticas fixadas, pois as instâncias ordinárias reconheceram monitoramento prévio, visualização da transferência da droga, escuta de conversa entre envolvidos e ingresso apenas quando configurada situação de flagrância. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. Mantém-se a decisão monocrática por ausência de ilegalidade apta a justificar o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 3.140.702/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgRg no REsp n. 2.171.056/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025

Documento eletrônico VDA60890576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:40
Código de Controle do Documento: 50847fd8-8e70-4c82-8177-a04c2a270098

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2926-2937).

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese: (i) persistência de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não teria fundamentado, de forma individualizada, o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à controvérsia relativa ao tráfico privilegiado, por se tratar de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos; (iii) que a discussão acerca da quebra da cadeia de custódia constitui matéria exclusivamente de direito, diante da ausência de acionamento das câmeras corporais dos policiais; e (iv) que a distinção entre flagrante preparado e flagrante esperado igualmente representa questão jurídica, insuscetível de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo (fls. 2942-2950).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, o recurso não merece prosperar.

A decisão agravada apreciou de forma suficiente todas as teses deduzidas no recurso especial, concluindo pela inexistência de qualquer ilegalidade apta a justificar o seu conhecimento.

No que concerne à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, permanece hígida a conclusão de que o Tribunal de origem examinou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. A Corte estadual enfrentou expressamente as alegações relativas à validade das provas, ao afastamento do tráfico privilegiado, à alegada quebra da cadeia de custódia, ao suposto flagrante preparado e ao erro material referente ao veículo mencionado na sentença, concluindo inexistirem omissão, obscuridade ou contradição.

A pretensão defensiva, na realidade, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Também não prospera a alegação de que o afastamento do tráfico privilegiado envolveria apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA60890576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:40
Código de Controle do Documento: 50847fd8-8e70-4c82-8177-a04c2a270098

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 2932-2933), o Tribunal estadual reconheceu que a exclusão da minorante decorreu da constatação de dedicação à atividade criminosa, fundamentada na estrutura da empreitada delitiva, na logística empregada, na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos — aproximadamente duas toneladas de maconha —, na habitualidade da movimentação do galpão e nos demais elementos probatórios produzidos sob contraditório.

Pretender afastar tais fundamentos para concluir pela incidência da causa especial de diminuição pressupõe, inevitavelmente, nova valoração do conjunto probatório, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> "5. Para fazer jus à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
>
> (...)
>
> 7. Ademais, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a alegação de que o réu não se dedicava a atividades criminosas, como pretendido pela defesa, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.140.702/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

A circunstância de o agravante ser tecnicamente primário não impede, por si só, o reconhecimento da dedicação à atividade criminosa, quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, assentam a existência de elementos concretos demonstrativos dessa dedicação.

A propósito:

> "5. A aplicação da causa especial de diminuição de pena foi negada, pois o agravante, apesar de tecnicamente primário, demonstrou dedicação à atividade criminosa, evidenciada pelas circunstâncias do delito, como a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, o dinheiro encontrado junto às drogas, a localização de adesivos personalizados para lacrar as embalagens de drogas, petrechos e insumos utilizados no preparo de entorpecentes e notícias prévias de seu envolvimento com o tráfico." (AgRg no REsp n. 2.171.056/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Documento eletrônico VDA60890576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:40
Código de Controle do Documento: 50847fd8-8e70-4c82-8177-a04c2a270098

Da mesma forma, não merece acolhimento a insurgência relativa à cadeia de custódia.

A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem reconheceu a existência de amplo conjunto probatório independente da ausência de gravações das câmeras corporais, composto por investigação prévia, monitoramento policial, vídeos da movimentação dos veículos, depoimentos testemunhais e apreensão de grande quantidade de droga, concluindo inexistir nulidade.

Embora a defesa procure conferir à controvérsia natureza exclusivamente jurídica, o acolhimento da tese pressuporia o reexame das circunstâncias concretas do procedimento policial, bem como da efetiva repercussão da ausência das gravações sobre a confiabilidade dos elementos probatórios produzidos, providência igualmente inviável em recurso especial.

O mesmo raciocínio incide sobre a alegação de flagrante preparado.

As instâncias ordinárias consignaram que a atuação policial decorreu de informações previamente obtidas pela Agência de Inteligência, seguidas de monitoramento do local, ocasião em que os agentes visualizaram a transferência da substância entorpecente, ouviram a conversa entre os envolvidos e somente então ingressaram no galpão, quando já configurada situação de flagrância.

A pretensão defensiva de enquadrar tal dinâmica como flagrante preparado exige, necessariamente, revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Assim, deve ser mantida integralmente a decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:40
Código de Controle do Documento: 50847fd8-8e70-4c82-8177-a04c2a270098

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0478664-2

AgRg no AREsp 3.125.226 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50167322820208240033 50174797520208240033

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO BORTOTTO
ADVOGADO	:	LEONARDO LEITÃO FERREIRA - SP340107
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ADVOGADA	:	PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
CORRÉU	:	ALTAIR MAICON DA SILVA
CORRÉU	:	TONY SANTOS BARACHO
CORRÉU	:	MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRUNO DE SOUZA CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ADVOGADA	:	PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 43D2018F-3138-4F5B-AA3A-1F135B1EAEED